

Acórdão: 16.897/06/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115777-62 (Coob.)  
Impugnante: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda. (Coob.)  
Autuada: Global Petróleo S/A  
PTA/AI: 01.000149783-24  
Inscr. Estadual: 283.326759.00-60 (Coob)  
Origem: DGP/SUFIS/BH

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – ÁLCOOL ANIDRO.** Constatado que a Autuada não recolheu diretamente aos cofres mineiros os valores de ICMS relativos às suas aquisições de álcool anidro sob abrigo do diferimento, obrigação a que estava sujeita uma vez que não informou à refinaria, por intermédio dos relatórios previstos na legislação para este fim, as suas aquisições do produto em Minas Gerais. Infração caracterizada. Responsabilidade da Coobrigada respaldada pelo artigo 11 do RICMS/02 c/c artigo 21, § 1º, inciso III da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada não cumpriu a obrigação de informar à refinaria, por intermédio dos relatórios próprios previstos na legislação, as suas aquisições de álcool anidro em Minas Gerais, sob abrigo do diferimento, impedindo assim que fosse efetivado o repasse dos valores devidos a este Estado, nem recolheu diretamente aos cofres mineiros tais valores, relativamente às operações realizadas no período de janeiro/2000 a março/2005. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 86 a 97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100 a 107.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 112, que resulta nas manifestações de fls. 116 a 121.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126 a 132, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A lide se circunscreve na exigência do ICMS devido nas saídas de álcool anidro, diferido, em operação interestadual da destilaria (Coobrigada mineira) para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuidora (Autuada) localizada em Paulínia/SP, em virtude do encerramento do diferimento, ocorrido quando das saídas de gasolina "C" promovidas por aquela distribuidora.

O diferimento do imposto incidente nas operações internas e interestaduais com álcool anidro surgiu com a cláusula décima quarta do Convênio ICMS n.º 105/92, estando a matéria regulamentada à época no RICMS/96, em seu Anexo IX, artigos 389/390 e seguintes.

### **RICMS/96 - Anexo IX**

#### **Efeitos até 31/12/2001**

"Art. 390 - Fica diferido o imposto incidente na saída de álcool:

I - anidro, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário;

(...)

§ 2º - O imposto diferido será pago englobadamente com o imposto retido por substituição tributária, observado o disposto no artigo 376 deste Anexo.

Art. 392 - A refinaria de petróleo destinará a este Estado, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao de recebimento das informações de que trata a alínea "c" do inciso II do artigo anterior, a parcela do imposto diferido incidente sobre a operação interestadual com álcool anidro.

#### **Efeitos a partir de 01/01/2002**

Art. 389 - Fica diferido o imposto incidente na saída de álcool etílico:

I - anidro combustível, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário;

(...)

§ 1º - O imposto diferido será recolhido englobadamente com o imposto retido por substituição tributária, observado o disposto no artigo 376 deste Anexo.

#### **Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 391 - A refinaria de petróleo recolherá a este Estado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento das informações de que trata a alínea "c" do inciso II do artigo anterior, a parcela do imposto diferido incidente sobre a operação interestadual com álcool etílico anidro combustível".

Extrai-se dos dispositivos legais acima, que o diferimento se encerrou no momento em que a distribuidora promoveu a saída da gasolina resultante da mistura com o álcool anidro, sendo que o imposto correspondente deveria ter sido pago pela refinaria de petróleo, na condição de sujeito passivo por substituição, juntamente com o imposto retido por substituição tributária.

Ressalte-se que a obrigação de entregar à refinaria as informações relativas às operações realizadas ao abrigo do diferimento (aquisições de álcool anidro efetivadas junto às destilarias) cabe à distribuidora, na forma e prazos estabelecidos no decreto regulamentar, para que a refinaria possa efetuar o recolhimento do imposto diferido, na condição de substituto tributário.

### **Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001**

"Art. 391 - O estabelecimento distribuidor destinatário localizado em outra unidade da Federação deverá:

(...)

II - entregar as informações relativas à operação, na forma e prazo estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:

(...)

c - à refinaria de petróleo ou suas bases, sujeito passivo por substituição, fornecedora da gasolina a ser adicionada ao álcool anidro pela destinatária.

### **Efeitos a partir de 01/01/2002**

Art. 390 - O estabelecimento distribuidor destinatário do álcool etílico anidro combustível localizado em outra unidade da Federação deverá:

(...)

II - entregar as informações relativas à operação, na forma e prazo estabelecidos na Seção VI deste Capítulo:

(...)

c - à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de substituto tributário, fornecedora da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gasolina a ser adicionada ao álcool etílico anidro combustível pela destinatária”.

Porém, no caso vertente, a Autuada não entregou à refinaria de petróleo as informações necessárias para que esta pudesse recolher a este Estado o valor do imposto correspondente ao álcool anidro adquirido por ela, em operação interestadual, de remetente mineiro.

Esta é a constatação que se verifica da análise dos “Demonstrativos do Recolhimento de ICMS Substituição Tributária” emitidos pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás-GEASP, demonstrando o repasse de ICMS substituição tributária sobre operações com combustíveis realizadas (fls. 29/46 e 117/121). Não consta dos demonstrativos elaborados pela refinaria qualquer informação referente ao repasse de ICMS sobre álcool anidro adquirido pela Global Petróleo S/A.

Assim, a Autuada trouxe para si a responsabilidade pelo recolhimento do imposto referente ao álcool anidro recebido com diferimento.

### **Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001**

“Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais.

### **Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002**

Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do formulador, do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais”.

Quanto à inclusão da Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda. como coobrigada no pólo passivo da presente obrigação tributária, embora a mesma não tenha concorrido diretamente para as omissões praticadas pela Autuada, o artigo 11 do RICMS é claro ao responsabilizá-la também pelo crédito tributário.

“Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação”.

Importante salientar que o Fisco comunicou à Coobrigada, conforme estabelece o artigo 21, § 1º, inciso III da Lei n.º 6.763/75, o fato de que a adquirente dos produtos não cumpriu a obrigação e que, de acordo com a legislação, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pelo pagamento ser-lhe-ia atribuída. A Coobrigada tomou ciência do fato em 16/03/05, tendo sido intimada do Auto de Infração em 22/06/05, portanto, após decorridos os 30 dias previstos em lei para que pudesse efetuar o recolhimento do imposto diferido sem acréscimo ou penalidade.

Observa-se, ainda, que o Fisco considerou como base de cálculo o valor total dos produtos constantes das notas fiscais que embasaram o feito, conforme Anexos de fls. 29/46 e 117/121 e notas fiscais anexadas aos autos (por amostragem) às fls. 54/73.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir a Coobrigada do pólo passivo nos termos dos itens 2 e 3 da impugnação às fls. 90/97. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 02/06/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ